



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.790 - SP (2017/0021105-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EDIVAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DEPOIMENTOS. IMPRECISÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que o depoimento das testemunhas arroladas eram inconsistentes e imprecisos e não constituíam prova idônea. Rever tal entendimento implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial. Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.790 - SP (2017/0021105-8)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:

Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada por Edivar José Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, apelou o autor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual, monocraticamente, deu parcial provimento ao recurso. Interposto agravo legal, pelo autor, a decisão foi mantida em acórdão assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO.

- Não se trouxe aos autos o conjunto probatório necessário para justificar o direito ao reconhecimento de todo o intervalo de trabalho rural pleiteado, tampouco ao deferimento de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

- Superada a alegação de que não é cabível o julgamento monocrático, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.

- Agravo legal improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Interposto recurso especial, sua admissibilidade foi suspensa, ante o entendimento de que a matéria objeto do recurso especial havia sido afetada ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973. Em análise de conformidade, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, re julgou o feito em acórdão assim ementado, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, INC. II, DO CPC/73 (ART. 1.040, INC. II, DO CPC/15). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I- O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo acostado aos autos como início de prova material, desde que amparado por prova testemunhal idônea.

II - O V. acórdão recorrido reconheceu o labor rural no período de 1º/1/76 a 30/6/76, considerando como Início de prova material o certificado de reservista do autor, referente ao ano de 1976.

III- Cumpre ressaltar que não se discute, neste julgamento, a validade ou não dos documentos apresentados como início de prova material, sob pena de extrapolar os limites da controvérsia a ser analisada em sede de juízo de retratação.

IV- *In casu*, a prova testemunhal produzida não constitui um conjunto idôneo e convincente de molde a formar a convicção no sentido de reconhecer o tempo de serviço rural exercido pela parte autora.

V- Agravo improvido. Acórdão mantido, por fundamento diverso.

Diante desse novo julgamento, o recorrente peticionou pugnando pela ratificação do Recurso Especial inicialmente interposto, alegando, ainda, que no primeiro julgamento proferido a prova testemunhal foi considerada válida, não sendo possível em julgamento para se aferir a conformidade com entendimento firmado sob rito do art. 543-C, invalidar o que antes se considerava válido, considerando que a prova testemunhal não foi objeto da tese fixada no repetitivo.

Em seu recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 52 e 55 da Lei n. 8.213/91. Aduz que os referidos dispositivo contêm os requisitos para deferimento para a aposentadoria por tempo de serviço, os quais restaram demonstrados nos autos. Aduziu que na comprovação de tempo de serviço rural, que pretende ver reconhecido, não há necessidade de que o início de prova material seja referente a todo o período que se pretende provar.

Apontou, por fim, dissídio jurisprudencial nesse mesmo sentido com o AREsp 496.715 e violação à EC 20/98, arts. 3º e 9º, porquanto, no seu entender, referidos dispositivos o autorizam a obter a aposentadoria com 30 anos de contribuição, desde que preenchidos os requisitos até 15/12/1998, o que entende presente ao caso.

Inadmitido na origem, os autos subiram a esta Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido em razão do óbice do enunciado n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial", bem como por impossibilidade de análise de dispositivos de índole constitucional.

Desse modo, a parte agravante interpõe agravo interno ao argumento de que não busca reapreciar fatos e provas, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pois o aresto recorrido asseverou apenas que a prova (início de prova) só "vale" para comprovar o tempo a partir da data que está grafada no documento, ou seja, não serviria para comprovar tempo anterior, mesmo com complemento da prova testemunhal, de modo que pugna pelo julgamento de mérito do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.790 - SP (2017/0021105-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Não assiste razão à parte agravante.

Importante considerar que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que o depoimento das testemunhas arroladas eram inconsistentes e imprecisos e não constituíam prova idônea, indeferindo, assim, o tempo de serviço rural na condição de segurado especial pugnado pelo recorrente, consoante verifica-se dos excerto do voto condutor a seguir transcrito (fls. 263-264):

Dessa forma, passo à apreciação da prova testemunhal:

Observo que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 93/99) revelam-se inconsistentes e imprecisos. A primeira testemunha, embora tenha afirmado que o demandante trabalhou na lavoura de algodão, feijão, milho e arroz, juntamente com sua família, sendo seu conhecido desde quando o autor tinha 12 anos de idade (ou seja, meados de 1969), deixou de mencionar que, de fato, presenciava o mesmo dedicar-se às lides rurais, aduzindo que se encontravam na feira, de 8 em 8 dias. Além disso, não obstante a testemunha tenha afirmado que "lá na região da gente, 20 (vinte) quilômetros mais ou menos, todo mundo conhece lodo mundo, independente de ser amigo ou não" (fls. 93), revelou desconhecer se a parte autora estudava nessa época, "porque nós morávamos há 20 (vinte) quilômetros de distância" (fls. 95), evidenciando-se, por conseguinte, que a distância existente era empecilho para a real aferição do trabalho rural da parte autora.

Nesse caso, não há como aferir eventual violação dos normativos apontados sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos, tarefa que, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. PRETENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não pode ser avaliada nesta Corte a alegação de suficiência de provas testemunhais, que serviriam de apoio ao início de prova documental apresentada nos autos, para fins de comprovação do labor rural.

2. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que os depoimentos colhidos se mostraram inconsistentes, inaptos a corroborar com o acervo probatório apresentado, que objetivou comprovar o trabalho rurícola.

3. No caso dos autos, a prova testemunhal não robustece a prova material. Entender de modo diverso do consignado pelo Tribunal a quo exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 451.375/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. NÃO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. A questão jurídica acatada pelo Tribunal de origem está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, conforme versa o art. 143 da Lei n. 8.213/1991, não é necessário que a prova material se refira a todo o período de carência se este for demonstrado por outros meios, como, por exemplo, pelos depoimentos testemunhais.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, REsp 1.304.479/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamim, julgado em 10.10.2012 (DJ de 19.12.2012), consignou que o "trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ)".

3. No caso dos autos, a ora agravada juntou documentos como início de prova material. Contudo, o Tribunal de origem considerou que o marido da autora possui cadastro como contribuinte individual/empresário por um longo período, o que descaracterizaria o regime de economia familiar. Ressalta que as provas materiais são frágeis e que os depoimentos testemunhais são fracos e imprecisos.

4. A pretensão da agravante de ver reconhecido o exercício da atividade rural pelo período necessário à obtenção do benefício previdenciário esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 551.619/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2015, DJe 13/10/2015)

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o agravo que contra ela se insurge.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0021105-8

AgInt no
AREsp 1.049.790 /
SP

Números Origem: 00224611520034039999 0100000336 100000336 200303990224611

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDIVAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDIVAR JOSE PEREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA - SP128685
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.